



CONGRESSO NACIONAL  
Gabinete do Senador Jorge Kajuru

**EMENDA Nº - CCJ**  
(ao PLP 112/2021)

Inclua-se, no art. 68 do PLP 112, de 2021, o seguinte parágrafo:

“Art. 68.....

.....

§ 7º As fundações e institutos partidários, sem fins lucrativos, poderão remunerar seus dirigentes, respeitados, como limites máximos, os valores praticados pelo mercado na região correspondente à sua área de atuação e o subsídio previsto no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal, devendo seu valor ser fixado pelo órgão de deliberação superior da entidade, registrado em ata e comunicado ao Ministério Público;

.....”

### **JUSTIFICAÇÃO**

As funções diretivas das fundações e institutos partidários com vistas a promover pesquisas socioeconômicas, a realizar a “doutrinação” e a educação política, assim como construir parcerias e sinergias de conhecimentos e experiência políticas, econômicas e ambientais, através de intercâmbio com entidades externas, demandam muito tempo, presença de qualidade técnica e solidez curricular, fatores que geram onerações e custos dos ocupantes dos cargos.

Nada mais correto traduzir a possibilidade de remuneração dos dirigentes destas instituições na Lei, limitando-a à percepção pecuniária que é oferecida na região onde se encontra a entidade e ao subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, como assim já é autorizado pelo art.



4º, da Lei nº 13.204/15, que altera o § 2º, “a”, da Lei nº 9.532/97, para estabelecer o regime jurídico das entidades do terceiro setor.

Sala da comissão, 3 de junho de 2024.

**Senador Jorge Kajuru  
(PSB - GO)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Jorge Kajuru

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7758383526>